

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.610 de 1998, o Projeto de Lei da Câmara nº 35 de 2003  
(PL nº 3.055-C de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 1 da CCJ**

<b>LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 2003 (PL Nº 3.055-C DE 2000, NA CASA DE ORIGEM)</b>	<b>EMENDA Nº 1 – CCJ</b>
	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir, na categoria de intérpretes ou executantes, os dubladores.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Dê-se ao art. 1º Projeto a seguinte redação:
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: .....	Art. 1º O inciso XIII do art. 5º, <b><u>o inciso XI do art. 7º e o art. 14, todos</u></b> da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:	“Art. 1º O inciso XIII do art. 5º da Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.	“Art. 5º ..... .....	“Art. 5º ..... .....
	XIII – artistas ou intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, <b><u>dubladores</u></b> , músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore.”(NR)	XIII – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, <b><u>dubladores</u></b> , músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, <b><u>dublem</u></b> , declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.”(NR)”

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.610 de 1998, o Projeto de Lei da Câmara nº 35 de 2003  
(PL nº 3.055-C de 2000, na Casa de origem) e a Emenda nº 1 da CCJ**

<b>LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 2003 (PL Nº 3.055-C DE 2000, NA CASA DE ORIGEM)</b>	<b>EMENDA Nº 1 – CCJ</b>
Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:  .....	“Art. 7º ..... .....”(NR)	(Mantém redação da Lei).
XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;  .....	XI – as adaptações, traduções, <b>dublagens</b> e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;  .....”(NR)	(Mantém redação da Lei).
Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se <b>a</b> outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia <b>da</b> sua.	“Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, <b>dubla</b> , arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se <b>à</b> outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia sua.”(NR)	(Mantém redação da Lei).
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	